



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**

# **Suspensão de Liminar e de Sentença** **0080193-33.2021.5.22.0000**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.045,00

**Partes:**

**AUTOR:** FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

**RÉU:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA

PROCESSO n. 0080193-33.2021.5.22.0000 (SLS)

AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA

### **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo Processo nº 0000314-65.2021.5.22.0003, proferida pelo MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, que determinou o afastamento imediato das atividades presenciais dos servidores idosos com mais de 60 anos e dos portadores de comorbidades definidas pelo Ministério da Saúde como fatores de risco aumentado para mortalidade pelo novo coronavírus, garantindo-lhes a execução de suas atividades remotamente, ou não havendo condição de se implantar o trabalho remoto, que sejam imediatamente afastados das atividades presenciais, mantendo o adimplemento de sua respectiva remuneração, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como determinou o abono de faltas que porventura tenham sido aplicadas aos referidos servidores que ainda não retornaram ao trabalho em razão da Portaria FMS 03/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada trabalhador mantido em atividade em descumprimento desta ordem judicial, devendo a reclamada comprovar nos autos, no prazo de 48h da sua notificação, o cumprimento da decisão".

Aduz a FMS que a decisão a ser suspensa, acaso mantida, provocará grave prejuízo à ordem, à segurança e à saúde pública, haja vista que implicará na suspensão do serviço público de saúde de Teresina, como consequência do afastamento imediato de 1.400 SERVIDORES, entre idosos e portadores de comorbidades, dentre os

quais estão médicos, enfermeiros e técnicos, com lotações em hospitais, unidades básicas de saúde e UTIs.

Ressalta o cenário pandêmico vivenciado por força da COVID-19 e argumenta que a FMS vive diariamente, através de suas unidades, um cenário atípico de atendimento em busca de leitos clínicos e de UTI, não havendo como se conceber a manutenção desses serviços tão essenciais sem que a requerente possa contar com a prestação dos serviços dos servidores abrangidos pela decisão.

Esclarece que os profissionais substituídos pelo Sindicato autor foram os primeiros beneficiários da vacinação contra a COVID-19, estando devidamente imunizados, não havendo registro de afastamento de servidor da FMS, inclusive por COVID-19, após a implementação da campanha de vacinação.

Alega, por sua vez, que os prejuízos aos pacientes serão efetivos caso o judiciário mantenha a decisão de afastar todos esses profissionais dos grupos acima mencionados, ainda que eles não estejam atuando na linha de frente com possíveis pacientes acometidos pelo coronavírus.

Diz restar evidente que não subsiste o perigo na demora alegado pela requerente e acatado como fundamentação pela decisão agravada. O que exsurge, ao revés é que, caso seja a mantida a decisão agravada, haverá perigo na demora inverso a incidir sobre a coletividade teresinense (representado por todo o sistema público de saúde, e a todas as pessoas que direta ou indiretamente se relacionam com esses funcionários) e à saúde e ordem públicas da cidade de Teresina.

Requer, assim, a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000314-65.2021.5.22.0003, nos termos do art. 15 da Lei 12.016 e art. 4º da Lei 8.437.

É o relatório.

Decide-se.

A Suspensão de Liminar é remédio extraordinário utilizado para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/2009, bem como em outros regramentos, como o § 1º do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Nos termos do inciso LVI do art. 18 do RI deste TRT, cabe à Presidência analisar pedido de suspensão de liminar quando o interessado é órgão ou ente integrante do Poder Público, como no caso dos autos, no qual a Fundação Municipal de Saúde gere a saúde da população desta Capital.

A análise, entretanto, deve se restringir aos pressupostos das citadas leis, mormente a verificação de grave lesão ao interesse público. Assim, não se está a analisar os pressupostos de cabimento do mandado de segurança impetrado na 3ª Vara, eis que esta Presidência não detém autorização legal para tal.

Pois bem, analisando a documentação acostada, bem como a decisão questionada, observa-se que a manutenção da liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho implicaria grave lesão ao interesse público, pois levaria à escassez de pessoal para atuar na linha de frente do combate à COVID.

Não se pode olvidar que os maiores de sessenta anos e os servidores que possuem comorbidade, nesta Capital, já tiveram a oportunidade de se proteger dentro do programa nacional de vacinação. Embora ainda haja, probabilisticamente, a possibilidade de contágio por não haver vacina cem por cento eficaz, esse risco é infinitamente menor do que o prejuízo que pode ser causado com a retirada do pessoal dos locais de trabalho.

Nesse passo, há que se ponderar entre os interesses em questão. De um lado, o interesse de uma classe; do outro, o interesse público de toda a população que precisa de atendimento da área de saúde, principalmente na modalidade presencial. Nessa ponderação, resta patente a prevalência do interesse público.

Por tais fundamentos, com base no caput do art. 15 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido para determinar a imediata suspensão de liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho desta Capital no Mandado de Segurança nº 0000314-65.2021.5.22.0003.

Ciência ao ente interessado, por meio eletrônico.

Ciência ao Sindicato Municipal dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, por oficial plantonista.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara, imediatamente.

Publique-se.

Teresina, 21 de maio de 2021.

**LIANA FERRAZ DE CARVALHO**

**Desembargadora Presidente**



Assinado eletronicamente por: LIANA FERRAZ DE CARVALHO - Juntado em: 21/05/2021 13:11:30 - c6b1432  
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/21052113002767700000004574351?instancia=2>  
Número do processo: 0080193-33.2021.5.22.0000  
Número do documento: 21052113002767700000004574351